PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/2022
RELATOR: Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza - PSDB

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, cujo objeto é autorizar a permuta de uma área pertencente ao Município com áreas de propriedade de Alberes Pereira de Lima Rodrigues e Valquíria Luiza Rodrigues de Lima.

Verifica-se que a finalidade da presente propositura é permutar uma área de propriedade da Fazenda Pública Municipal, que possui 600 m² (seiscentos metros quadrados) e situa-se na Rua Bom Retiro, conforme a Matrícula nº 56.056, com áreas de propriedade particular, sendo três lotes de 200 m² (duzentos metros quadrados), também situados na Rua Bom Retiro, conforme as Matrículas nº 74.683, 74.685, 74.686.

Consoante a exposição de motivos que acompanha o presente Projeto de Lei, o Poder Executivo pretende, com a área a ser recebida pelo Município, por meio da permuta, abrir uma via pública para dar acesso ao Núcleo Municipal de Desenvolvimento Empresarial, que está em fase de implantação.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei, a permuta se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Observa-se, ainda, que a presente propositura atende os requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), vejamos:

> Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

PARECER CCJ Nº 228/2022 AO PL Nº 132/2022- Recebido em 20/09/2022 13:50:27 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fernando Augusto Vieira de Souza e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D873-7D70-2B85-6EA5.

> .....
>
> c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
>
> .....
>
> Art. 24 - É dispensável a licitação:
>
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Cumpre destacar que as cópias das matrículas supracitadas, o desenho das áreas a serem permutadas e as avaliações desses imóveis encontram-se devidamente anexados ao projeto.

No mais, não há ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Ante o exposto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação da presente propositura em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.

PARECER CCJ Nº 228/2022 AO PL Nº 132/2022- Recebido em 20/09/2022 13:50:27 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fernando Augusto Vieira de Souza e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D873-7D70-2B85-6EA5.

PARECER CCJ Nº 228/2022 AO PL Nº 132/2022- Recebido em 20/09/2022 13:50:27 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fernando Augusto Vieira de Souza e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D873-7D70-2B85-6EA5.